

Interior

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA AVM SUPERMERCADO LTDA ("SUPERMERCADO MANO MANFROI"), sociedade limitada inscrita no CNPJ nº. 09.478.441/0001-78 - Prazo vinte (20) dias.

Edital de publicação o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Empresa AVM SUPERMERCADO LTDA ("SUPERMERCADO MANO MANFROI"), sociedade limitada inscrita no CNPJ nº. 09.478.441/0001-78, expedido nos Autos nº 0004986-18.2023.8.16.0083 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por AVM SUPERMERCADO LTDA, em cumprimento ao artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, com seguinte teor: (DECISÃO INICIAL - EV. 34) "Vistos e examinados. Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial (mov. 1), formulado pela sociedade AVM SUPERMERCADO LTDA (CNPJ nº 09.478.441/0001-78), devidamente qualificada. Após a distribuição da petição inicial e da primeira conclusão dos autos, por meio da decisão de mov. 16.1, determinou-se que a parte requerente emendasse a petição inicial, no prazo de até 15 dias. A petição de emenda da inicial foi juntada no mov. 20 e os autos vieram novamente conclusos. No que concerne ao suporte fático a parte requerente declarou que atua no comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados, locação de bens móveis e imóveis próprios, atividades de recebimento de depósitos e pagamentos de títulos sob contrato de instituições financeiras, serviços de lanchonete e transporte rodoviário de carga municipal, intermunicipal e interestadual - estando regularmente inscrita na Junta Comercial do Estado do Paraná desde 14/04/2008. Esclarece que os supermercados Mano Manfroi surgiram em 1982 a partir da articulação de uma modesta estrutura comercial destinada à comercialização de produtos básicos. Desde então, a empresa foi gradualmente sendo ampliada e, atualmente, conta com cinco unidades em pleno funcionamento, com número expressivo de funcionários e colaboradores (em torno de 280 empregos diretos e indiretos). Afirma, nesse sentido, que a mencionada Rede de Supermercados é manifestamente reconhecida por sua qualidade, atendimento amigável e preços competitivos. Apesar disso, relata que se encontra em situação de crise econômico-financeira causada, principalmente, por dívidas oriundas de investimentos que demandaram a contratação de financiamentos com instituições financeiras; por empréstimos de recursos destinados à aquisição de um imóvel para a construção de um novo estabelecimento, pouco tempo antes do advento da pandemia de Covid-19; pela mudança da política nacional, com elevação das taxas de juros praticadas pelo mercado financeiro; e, ainda, pelo surgimento de grandes concorrentes varejistas e atacadistas na cidade de Francisco Beltrão, desde o ano de 2019. Por isso, assinalou que os seus fluxos de vendas passaram a ser insuficientes para cobrir os custos operacionais e saldar as respectivas dívidas da empresa. Independentemente do quadro crítico inicialmente delineado, a parte requerente afirmou ser economicamente viável e ter condições de superar a situação de crise econômico-financeira em que se encontra, notadamente se considerados, entre outros fatores, sua estrutura física e operacional, a destacada posição que ocupa no seguimento, a confiança em suas marcas e a sólida credibilidade que seu nome desfruta no mercado. São estas, em síntese, as premissas fático-jurídicas inicialmente apresentadas como fundamento dos pedidos formulados pela parte requerente. É o relatório do necessário. Decido. Em primeiro lugar, reconheço que este Juízo é competente para conhecer, processar e julgar a aludida pretensão, tendo em vista que a parte requerente está sediada e mantém seus estabelecimentos na Comarca de Francisco Beltrão. Em segundo lugar, certifico a presença das condições genéricas de legitimação, preconizadas no artigo 48 da LREF. Isso porque, observa-se que a parte requerente: i) desenvolve regularmente atividades empresariais desde o dia 14 de abril de 2008; ii) não foi decretada falida ou obteve concessão de recuperação judicial, regular ou especial, há menos de 5 anos; e iii) não foi condenada ou teve administrador/sócio controlador condenado por qualquer dos crimes previstos na LREF. A propósito dos demais aspectos formais e do cumprimento dos critérios objetivos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005, a análise da inicial, da sua emenda e dos documentos trazidos aos autos permite concluir que houve adequada exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da sua crise econômico-financeira. Ademais, é possível reconhecer que foram suficientemente apresentada as informações exigidas no mencionado dispositivo legal, a exemplo das seguintes: demonstrações contábeis; relatório gerencial de fluxo de caixa; relatório detalhado do passivo fiscal; atos constitutivos e certidão de regularidade; certidões cartorárias de protestos; relação de bens e direitos do ativo não circulante; negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005; relação de todas as ações judiciais em que o devedor figura como parte; relação de credores sujeitos e não sujeitos à recuperação; relação integral dos empregados; e lista de bens dos diretores, extratos das contas bancárias e de aplicações financeiras. Com base nestas premissas e, tendo em vista a vedação de indeferimento do pedido com base na análise da viabilidade econômica do devedor (art. 51-A, §5º da LREF), atesto a presença dos pressupostos necessários ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Da suspensão extraordinária dos atos de construção. Além da concessão dos efeitos ordinariamente decorrentes do deferimento do pedido processamento da recuperação judicial, basicamente indicados no art. 6º da LREF, parte autora requereu, ainda: i) a manutenção da posse dos todos os bens relacionados a contratos de financiamento, ainda que teoricamente não submetidos aos efeitos da recuperação judicial; ii) o reconhecimento de que os créditos bancários objetos de cessão fiduciária se submetem aos efeitos do plano ou, subsidiariamente,

na hipótese de serem considerados créditos excluídos da recuperação, que as exclusões limitem-se aos valores das garantias prestadas; iii) a proibição de bloqueio/restrição de valores eventualmente existentes nas suas contas correntes, mantidas pelas instituições financeiras credoras, e/ou de acesso às suas movimentações bancárias. Dos bens móveis objeto de garantia fiduciária. Na inicial, a parte requerente alega que ao menos três bens móveis (dois veículos e um climatizador), objetos de contratos de alienação fiduciária, são essenciais à manutenção da atividade empresarial. Os referidos bens são os seguintes: i) um veículo volkswagen/jetta (placa: BEB7A40 - ano 2020 - chassi n.3vw4e6bu2lm015524 - renavam: 1229068209); ii) um veículo i/m.benz cls 540 4matic (placa: bee4g85 - ano 2019 - chassi n. wdd2j5kw5ka041960); iii) um climatizador (clima brisa br70 sb aluminium 3,0cv trif reservatório alumínio brisa pro). A respeito desta pretensão cumpre notar que, ordinariamente, os créditos de titularidade do credor que ocupa posição de proprietário fiduciário de bens móveis não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º da LREF). Via de regra, portanto, estes créditos não são abrangidos pelos efeitos naturalmente decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, indicados no art. 6º da LREF: i) suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor, sujeitas à recuperação judicial; ii) suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; iii) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. Excepcionalmente, contudo, tratando-se de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, com base no art. 6º, §7º-A da LREF, pode o juízo suspender a prática de atos de constrição sobre esses bens, além de proibir a venda e a retirada do estabelecimento do devedor, durante o stay period (prazo de suspensão assentado no art. 6º, §4º da LREF). Estabelecidas as referidas premissas acerca da competência do juízo passo a deliberar sobre a essencialidade dos bens. Em primeiro lugar há de se reconhecer que o citado climatizador é um bem essencial à continuidade da atividade empresarial, notadamente pelo fato de o aparelho estar devidamente instalado e em funcionamento numa das unidades da devedora. Em segundo lugar, com relação aos demais bens móveis, não há evidências de que os dois veículos mencionados na petição de emenda à inicial são efetivamente utilizados no exercício da atividade empresarial. Dos elementos de convicção juntados aos autos há indícios de que apenas o veículo Volkswagen Jetta (placa: BEB7A40 - ano 2020 - chassi nº 3vw4e6bu2lm015524 - renavam: 1229068209) é efetivamente empregado de modo essencial no exercício da atividade empresarial da requerida. Quanto ao veículo Mercedes-Benz (placa: BEE4G85 - ano 2019 - chassi nº wdd2j5kw5ka041960), ao menos por ora, não há elementos que assegurem se tratar de bem essencial à continuidade da empresa. Assim, declaro a essencialidade do referido climatizador e do citado veículo Volkswagen Jetta. Por conseguinte, determino que as instituições financeiras ocupantes das respectivas posições de credoras fiduciárias, até ulterior decisão judicial, se abstenham de adotar quaisquer medidas constritivas que possam resultar na retomada da posse direta dos bens. Assinalo que este posicionamento se alinha com o disposto no artigo 47 da LREF, segundo o qual "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Da liberação e restrição de valores. Como já mencionado, a parte requerente também objetiva o reconhecimento de que certos créditos bancários, supostamente transferidos por cessão fiduciária, deverão ser submetidos aos efeitos ordinários da recuperação judicial, nos termos do aludido art. 6º da LREF. No mesmo sentido, pretende ainda que seja determinada a proibição de quaisquer medidas restritivas ou de bloqueios de valores que eventualmente estejam depositados nas contas bancárias mantidas com as instituições financeiras credoras. Em síntese, pretende-se que as instituições financeiras não só deixem de adotar medidas constritivas fundadas em supostas "travas bancárias", como também promovam a liberação de valores depositados ou retidos em contas bancárias da devedora. As pretensões da parte requerente devem ser acolhidas. A esse respeito, demonstrou-se que certas instituições financeiras bloquearam e continuaram bloqueando valores que são frequentemente depositados nas contas correntes de titularidade da devedora. Os mencionados recebíveis, como corretamente alegado pela parte requerente, revelam-se indispensáveis para que ela possa "prosseguir com seus negócios e reunir condições de superar a crise", já que a manutenção das referidas constrições (travas) a deixaria sem o capital de giro essencial ao cumprimento do plano de recuperação judicial. Note-se que as medidas constritivas conhecidas informalmente como "travas bancárias" comprometem a formação e manutenção do capital de giro da sociedade em processo de recuperação, para efeito do que dispõe a parte final do artigo 49, §3º, da LREF, colocando, assim, em risco o soerguimento pretendido, além de potencialmente beneficiar determinados credores instituições financeiras em detrimento dos demais. Por isso, recomenda-se que se faça uma ponderação dos interesses em conflito, quais sejam, os da empresa em recuperação judicial e os das instituições financeiras credoras. O compartilhamento do prejuízo em busca do bem maior, que é a preservação da empresa e todos os consectários dela decorrentes, encontra amparo no art. 47 da LREF e justifica-se para afastar o insucesso do processo de recuperação. Lembro, também, que o princípio da preservação da empresa visa à conservação da atividade empresarial propriamente dita. Neste caso, portanto, não se trata de benefício concedido ao empresário, mas sim de promoção da função social da empresa. Assim, o indeferimento dos pedidos ora analisados indubitavelmente obstaculizaria a continuidade da empresa e, consequentemente, provocaria uma indesejável ineficiência da tutela jurisdicional buscada neste processo. Com efeito, revelar-se-ia um desarranjo lógico deferir o processamento



da recuperação judicial e, ao mesmo tempo, criar empecilhos à superação da crise pela retomada do equilíbrio econômico-financeiro da sociedade empresária. Nesse sentido, cito, ilustrativamente, o seguinte posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. LIBERAÇÃO DAS DENOMINADAS "TRAVAS BANCÁRIAS". (1) AGRAVO INTERNO. COM O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU O PEDIDO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTENDO OS MESMOS ARGUMENTOS TRAZIDOS EM CONTRARRAZÕES. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TERÁ A MESMA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO. (2) CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA NÃO ESTARIAM SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005. AFASTAMENTO DESTA PRIVILEGIADA FACE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. LEI Nº 11.101/2005. Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos relativos à cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, deve-se levar em consideração a fragilidade da situação econômica da empresa, a admitir, diante da peculiaridade do caso concreto, a limitação da retenção de recebíveis por meio da trava bancária, em ponderação entre os interesses do banco credor e o princípio da preservação da empresa. (1) AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (2) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. VISTO, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de Agravos de Instrumento nº 1687098-5, da 4ª Vara Cível do Foro Central de Maringá, em que é agravante Free Way Comércio de Motocicletas Ltda e agravado Banco Itaú S/A. 1. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1687098-5/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Juíza Denise Antunes - Unânime - J. 14.03.2018) (TJ-PR - AGV: 1687098501 PR 1687098-5/01 (Acórdão)), Relator: Juíza Denise Antunes, Data de Julgamento: 14/03/2018, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2231 03/04/2018). Assim, reconheço que as instituições financeiras credoras devem providenciar a imediata liberação de todos os valores mantidos em contas bancárias e/ou aplicações de titularidade da parte requerente, seus sócios ou administradores. Da mesma forma, as referidas instituições financeiras credoras, ao menos até o final do período ordinário de suspensão (stay period), deverão ser proibidas de realizar quaisquer restrições, retenções e bloqueios de valores titularizados pela parte requerente, seus sócios ou administradores. No que diz respeito ao crédito detido pela Cooperativa CRESOL, tendo em vista o atual cenário dos autos, reconheço ser necessário impedir, ao menos até o final do período ordinário de suspensão, a consolidação das propriedades dos imóveis dados em garantia no âmbito das cédulas de crédito bancário em favor da mencionada cooperativa. Com relação aos negócios citados neste ponto, como relatado pela devedora tratam-se de operações de empréstimo para capital de giro da empresa, equiparáveis a contratos de empréstimo firmados com instituições financeiras. Logo, tendo em vista que neste contexto as cooperativas de crédito têm natureza similar às demais instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedades anônimas, não é possível enquadrá-las nas hipóteses do art. 6º, §13º da LREF. Consequentemente, as operações das mencionadas entidades também estão subordinadas, via de regra, aos efeitos da recuperação judicial. Sobre este tema, é relevante mencionar o seguinte posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "[...] as partes celebraram contratos de Cédula de Crédito Bancário (mov. 1.4 a 1.8), que não se trata de atos cooperativos típicos, para a consecução dos objetivos sociais dos cooperados, mas de verdadeira operação de mercado, com objetivo de auferir lucro, equivalente às operações realizadas pelas instituições financeiras, sujeitas, portanto, em princípio, aos efeitos da Lei nº 11.101/05. Veja-se que a agravada é cooperativa de crédito, e não uma cooperativa agrícola ou de produtores, por exemplo, que são hipóteses que se enquadram na exceção legal do §13 da lei regente". (TJPR 0045187-10.2023.8.16.0000 AI, Relatora Convocada DILMARI HELENA KESSLER, 17ª Câmara Cível, liminar concedida em 17/07/2022). Por todo o exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de AVM SUPERMERCADO LTDA., sociedade limitada, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 09.478.441/0001-78, com sede e principal estabelecimento na Comarca de Francisco Beltrão/PR, na Rua União da Vitória, 466, Bairro Vila Nova, CEP: 85605-0. Consequentemente, conforme os fundamentos assentados acima: i) determino, até o final do período ordinário do art. 6º, §4º, da LREF, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, seus sócios e garantidores, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei. ii) determino, até o final do citado período ordinário, a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LREF, bem como a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares do sócio solidário; iii) proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora e garantidores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações devam se sujeitar aos efeitos recuperação judicial; iv) proíbo interrupção dos serviços essenciais prestados à devedora, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial; iv) determino, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, que: iv.i) o BANCO BRADESCO S.A., por intermédio da agência indicada e localizada na Rua Tenente Camargo, 1733, centro, Francisco Beltrão/PR, CEP: 85.601-610, devolva e libere imediatamente os valores bloqueados na conta nº 26388-5 (R\$ 800.000,00); iv.ii) o BANCO DO BRASIL S.A., por intermédio da agência indicada e localizada na Avenida Brasil, 5621, centro, Cascavel/PR., CEP: 85.801-000 libere e devolva imediatamente os valores bloqueados na conta nº 34146-0 (R\$ 468.000,00); iv.iii) a Cooperativa CRESOL TRADIÇÃO, por intermédio da agência localizada na Avenida Júlio Assis Cavalheiro, nº 1088, Centro, Francisco Beltrão/PR, CEP: 85.601-000,

libere e devolva imediatamente os valores bloqueados na conta nº 10318-7 (R\$ 708.328,80); iv.iv) o BANCO ABC BRASIL S.A. por intermédio da agência localizada na Avenida Cidade Jardim, 803, 2º andar, cidade de São Paulo/SP, libere e devolva imediatamente os valores bloqueados na conta vinculada nº 22472284, agência 0001 (aproximadamente R\$ 1.750.000,00), em nome de Sergio Moacir Vandresen Manfroi, inscrito no CPF/MF nº 603.556.899-87, com cessão fiduciária vinculada as cédulas de crédito mencionadas no item a.1 da petição de emenda juntada no mov. 20.1. Fica também determinada a expedição de ofícios, com urgência, às instituições financeiras, cujos endereços se encontram às fls. 31/32 da emenda à inicial, facultando-se aos patronos da Requerente a retirada em cartório para entrega em mãos, se assim desejarem. v) determino, sob pena de multa diária equivalente ao dobro do valor indevidamente retido, que as instituições financeiras referidas no item acima se abstenham de bloquear/reter qualquer valor nas contas garantidas da parte requerente, oriundas das travas bancárias. Para tais fins, fica autorizada a expedição de ofícios, nos mesmos termos já estabelecidos acima, facultando-se aos patronos da parte requerente a retirada em cartório para entrega em mãos. vi) reconheço a essencialidade do climatizador (clima brisa br70 sb alumínio 3,0cv trif reservatório alumínio brisa pro) e do veículo Volkswagen Jetta (placa: BEB7A40 - ano 2020 - chassi nº 3vw4e6bu2lm015524 - renavam: 1229068209). Por conseguinte, determino, sob pena multa diária de R\$ 5.000 (cinco mil reais), que as instituições financeiras ocupantes das respectivas posições de credoras fiduciárias, até ulterior decisão judicial, se abstenham de adotar quaisquer medidas construtivas que possam resultar na retomada da posse direta dos bens. vii) reconheço que os valores oriundos das cédulas de crédito bancário emitidas em favor da cooperativa de crédito CRESOL devem ser submetidos aos efeitos da recuperação judicial. Com base nisso, determino que a mencionada credora se abstenha de consolidar a propriedade dos imóveis relativos às Matrículas nº 41.214 e nº 41.432, ambas do 1º (primeiro) Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão/PR. Para tanto, determino a expedição de ofícios ao 1º (primeiro) Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão/PR e à CRESOL, com endereço na Rua Nossa Senhora da Glória, 52, Cango, Município de Francisco Beltrão/PR., CEP: 85604-090, telefone 46-3035-0011. viii) determino a suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em qualquer dos contratos firmados pela devedora, bem como a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, (a) imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pela Requerente, e/ou (b) autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para a recuperanda, determinando-se que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise; Dispensar a devedora da apresentação de certidões negativas para exercício das suas atividades, sem prejuízo do disposto no art. 195, §3º, da Constituição Federal e no art. 69 da LREF. Determino, ainda, que a devedora: i) acrescente ao seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LREF. ii) apresente as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, em incidente a ser criado pela serventia para esse fim específico e para a apresentação do relatório mensal de atividades confeccionado pelo administrador judicial; iii) providencie comunicações aos juízes competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da LREF. iv) apresente nos autos, dentro do prazo improrrogável de 60 dias, contados a partir da publicação desta decisão, o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. Nomeio para exercer a função de administrador judicial prevista no artigo 22 da LREF a sociedade BICHARA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.182.212/0001-98 e registrada na OAB sob o nº RS 016202/2000, representada por sua sócia Samantha Mendes Longo - OAB/RJ 104.119, com sede na Avenida General Justo nº 365 - 9º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20021-130, telefone: (55) (21) 3231-8011, e filiais em São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 23º andar, torre norte, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04543-907, em Brasília na ST Comarca Norte, Quadra 01, Bloco F, salas 1608 a 1610, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70711-905 e em Vitória na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 495 - salas 509/510, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-420, devendo ser intimada para informar se aceita a nomeação, assinar o termo de compromisso e apresentar, de forma justificada, em 10 dias, proposta dos seus honorários. Esclareço que o Administrador Judicial deverá: i) cumprir as funções e obrigações listadas no art. 22, I e II e alíneas, da LREF, auxiliando o Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, inclusive o cumprimento dos prazos pelo devedor; ii) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo (art. 22, I, "k", da LREF) e formulário eletrônico para o recebimento de pedidos de habilitações/divergências no âmbito administrativo (art. 22, II, "f", da LREF); iii) apresentar, nos termos do art. 22, II, "c", da LREF, Relatórios Mensais de Atividade, adotando o modelo constante da Recomendação CNJ 72/2020, disponibilizando-os em seu website e nos autos em incidente específico a ser criado pela serventia; e iv) encaminhar mensalmente à Serventia "Relatório de Andamentos Processuais", nos termos da Recomendação CNJ 72/2020. Sem prejuízo dos créditos expressamente indicados nos fundamentos desta decisão, declaro que, por força do art. 49 da LREF, estarão sujeitos à presente recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Sobre as fases administrativa e judicial de verificação de crédito, determino, a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da LREF, que deverá conter: i) o resumo do



Curitiba, 25 de Setembro de 2023 - Edição nº 3521

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

pedido do devedor e desta decisão de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial; ii) a relação nominal de credores, com discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito; iii) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LREF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LREF. No que toca à advertência de que os credores terão prazo de 15 dias para apresentarem, se for o caso, habilitações e/ou divergências perante o Administrador Judicial (art. 7º, §1º, da LREF), atente-se para o fato de que as respectivas peças e documentos devem ser encaminhadas exclusivamente ao endereço eletrônico a ser criado pela Administração Judicial, especificamente para esse fim. Deve haver expressa observação de que não serão analisados os pedidos de divergência/habilitação de crédito protocolados fora dos prazos ou por meios diversos dos legalmente previstos. Desde já, determino que a Serventia exclua, independentemente de nova decisão, todas as petições que: i) contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no § 1º do artigo 7º da LREF, tendo em vista tratar-se de procedimento genuinamente administrativo, sem feições jurisdicionais. Os mencionados requerimentos deverão ser encaminhados exclusivamente ao endereço eletrônico a ser criado pela Administração Judicial especificamente para o recebimento dos pedidos de habilitações/divergências; ii) tenham como pedido a simples anotação da qualidade de credor e de seu patrono diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos; e iii) consistam em impugnações à lista de credores a ser apresentada oportunamente pelo Administrador Judicial (art. 7º, §2º). Estes requerimentos deverão ensejar a instauração de incidentes processuais, secundários ao processo principal de recuperação judicial e processado nos termos dos art. 13 e seguintes da LREF. Portanto, nos referidos casos, a Serventia deverá providenciar o desentranhamento das peças protocoladas diretamente nos autos principais e encaminha-las à formação do procedimento secundário. Finalmente, em atenção às diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 58/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estimula e promove o uso da mediação e de métodos autocompositivos na recuperação empresarial, bem como às disposições do art. 20-A e seguintes da LREF, introduzido pela Lei 14.112/20 sob os mesmos propósitos, desde logo oriento que a devedora e seus principais credores, especialmente as instituições financeiras referidas na petição inicial (BANCO BRADESCO S.A, BANCO DO BRASIL S.A, COOPERATIVA CRESOL TRADIÇÃO e BANCO ABC BRASIL S.A) procurem se valer de todos os meios legitimamente adequados para obtenção da superação consensual de suas controvérsias. Comunicações e diligências necessárias. Observem-se as orientações do Código de Normas do Foro Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Portaria nº 001/2021 deste Juízo. Francisco Beltrão, 25 de julho de 2023. (ass) Antonio Evangelista de Souza Netto-Juiz de Direito".

(DECISÃO INICIAL - EV. 109) "...Efeitos do edital de mov. 65.1 - Esclareço que o edital juntado no mov. 65.1 objetivou apenas conferir publicidade à decisão inicialmente proferida e às informações já juntadas aos autos. Ressalto, nesse sentido, que a fase administrativa para encaminhamento de habilitações e apresentação de divergências só iniciar-se-á com a futura publicação de edital específico para tal fim. No mais, remeto-me ao contido na decisão de mov. 34.1 ...".

(DECISÃO INICIAL - EV. 260) "Da publicação do edital - Conforme a petição de mov. 255.1, o Administrador Judicial concordou com a remuneração fixada na decisão de mov. 236.1. Dessa forma, publique-se o edital previsto no § 1º do art. 52 da LREF, que deverá conter: i) o resumo do pedido do devedor e desta decisão de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial; ii) a relação nominal de credores, com discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito; iii) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LREF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LREF. No mais, remeto-me aos pronunciamentos judiciais anteriores ...".

RELAÇÃO DE CREDITORES: (CLASSE I - Credores Trabalhistas; CLASSE II - Credores com Garantia Real; CLASSE III - Credores Quirografários; CLASSE IV - Credores Enquadrados como Microempresa e Empresas de Pequeno Porte):

AVM	Classes				
SUPERMERCADO					
- QGC					
Resumido					
- Base					
07/07/2023					
Credores por	I	II	III	IV	Total Geral
Classe de					
Crédito					
A L BIGLIARDI				390,00	390,00
COM DE GAS					
LTDA					
A.A. ROTTA &			236.289,57		236.289,57
CIA LTDA					
A.L. BACARINI			75.827,95		75.827,95
& CIA LTDA					
A.R.C.			107.546,03		107.546,03
LOGÍSTICA E					
ALIMENTOS					
LTDA					
A6 COMERCIO			19.163,15		19.163,15
DE					
ALIMENTOS					
LTDA					

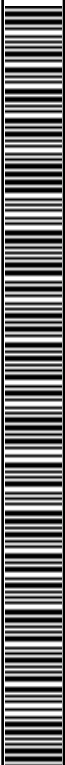
ABA		47.935,79		47.935,79
COMERCIO DE				
ALIMENTOS				
LTDA				
ACUCAR		50.105,00		50.105,00
NUMERO UM				
S.A				
ADAMO		1.440,00		1.440,00
AGENCIA DE				
PUBLICIDADE				
LTDA				
AGROINDUSTRIA		5.590,00		5.590,00
DE ERVA				
MATE DE				
PARIZ LTDA				
ME				
AGROPECUARIA		18.794,00		18.794,00
SALVALAGGIO				
LTDA				
AGUA		19.246,72		19.246,72
MINERAL				
CRISTAL AZUL				
LTDA				
ALAOR		2.812,16		2.812,16
FRANCISCO				
CRISTIANI				
ALEXSANDRO		180.000,00		180.000,00
SPADA				
ALIGUACU -		2.556,10		2.556,10
INDUSTRIA E				
COMERCIO				
ALIMENTOS				
LTDA				
ALIMENTOS		6.837,56		6.837,56
ATALAIA LTDA				
ALIMENTOS		38.104,66		38.104,66
ZAELI LTDA				
ALTAIR		14.066,79		14.066,79
BENNEMANN				
AMARO &		1.690,00		1.690,00
PERONDI				
LTDA - ME				
AMIR		160,85		160,85
ROMANO				
E ADELIA				
ROMANO				
ANA CLAUDIA		10.345,89		10.345,89
MARTINI E				
ERMESO				
SCHMOLLER		7.891,80		7.891,80
ANACONDA				
INDUSTRIAL E				
AGRICOLA DE				
CEREAIS S/A		945,60		945,60
ANDERSON				
RODRIGO				
GRIZON -				
MORANGOS				
GRIZON				
ARCOM S.A		19.193,03		19.193,03
ASA		3.483,96		3.483,96
DISTRIBUIDORA				
DE				
ALIMENTOS				
LTDA EPP		194.777,16		194.777,16
ATACADAO				
DISTRIBUICAO				
COMERCIO				
E INDUSTRIA				
LTDA				
AUREA IND.E		706,26		706,26
COMERCIO				
LTDA				
BABINSKI		15.628,85		15.628,85
BANATI				
ATACADISTA				
LTDA				
BANCO ABC		7.644.554,91		7.644.554,91
BRASIL S.A.				
BANCO		2.250.000,07	1.367.711,56	3.617.711,63
BRANDESCO				
S.A.				
BANCO DO		3.891.686,17	114.979,36	4.006.665,53
BRASIL S.A.				
BANCO SAFRA		1.208.333,31	867.294,73	2.075.628,04
S/A				
BANCO		525.000,00	100.000,00	625.000,00
SANTANDER				
(BRASIL) S.A				
BANCO		252.631,59		252.631,59
TOPAZIO S.A				
BARRETO	5.280,00			5.280,00
RAMOS				
ADVOGADOS				
ASSOCIADOS				
BARRIND		2.687,04		2.687,04
INDUSTRIA E				
COMERCIO DE				



Curitiba, 25 de Setembro de 2023 - Edição nº 3521

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

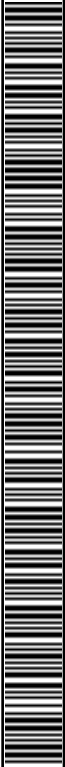
ALIMENTOS			Serviços e		
EIRELI			Software Ltda		
BASTON	5.678,00	<b>5.678,00</b>	CLARAMAX	24.425,47	<b>24.425,47</b>
INDUSTRIA DE			INDUSTRIA E		
AEROSSOIS			COMERCIO DE		
LTDA			PAPEIS LTDA		
BEBIDAS	7.926,57	<b>7.926,57</b>	CLARO S/A	1.425,01	<b>1.425,01</b>
ASTECA LTDA			CLECI MARA	669.642,90	<b>669.642,90</b>
BEBIDAS	33.552,95	<b>33.552,95</b>	RIBEIRO - ME		
GRASSI DO			CLEVERSON	16.805,00	<b>16.805,00</b>
BRASIL LTDA			ANTONIO		
BEBIDAS	9.557,90	<b>9.557,90</b>	REOLON -ME		
KOLLER LTDA			CLOZIMAR	250.000,00	<b>250.000,00</b>
BEHENE E CIA	1.978,00	<b>1.978,00</b>	NAVA		
LTDA			COCAMAR	54.000,00	<b>54.000,00</b>
BELINK E	840,00	<b>840,00</b>	COOPERATIVA		
SOUZA LTDA			AGROINDUSTRIAL		
BERMANI	7.407,15	<b>7.407,15</b>	COM.ATAC.DE	4.417,50	<b>4.417,50</b>
INDUSTRIA DE			PRODUTOS		
ALIMENTOS			ALIM PATO		
LTDA			BRANCO LTDA		
BF	1.525,50	<b>1.525,50</b>	COMERCIAL	12.449,21	<b>12.449,21</b>
COSMETICOS			FERANA LTDA		
LTDA			COMERCIO	50.761,20	<b>50.761,20</b>
BIGUA	31.071,60	<b>31.071,60</b>	DE CARNES		
ALIMENTOS			IRMAOS SILVA		
INDUSTRIA E			LTDA		
COMERCIO			COMERCIO DE	875,00	<b>875,00</b>
BISCOITOS	18.370,21	<b>18.370,21</b>	EXTINTORES		
E MASSAS			BELTRAO		
PICCININI			LTDA		
BRASPINE	52.420,57	<b>52.420,57</b>	COMERCIO E	720,00	<b>720,00</b>
MADEIRAS			REPRESENTACOES		
LTDA			ANDRETTA		
BREAD KING	5.738,04	<b>5.738,04</b>	COMPANHIA	6.031,71	<b>6.031,71</b>
ALIMENTOS			DE		
LTDA ME			SANEAMENTO		
BRF S.A.	70.526,01	<b>70.526,01</b>	DO PARANA -		
BRINKS	7.679,48	<b>7.679,48</b>	SANEPAR		
SEGURANÇA			CONFECÇOES	6.705,00	<b>6.705,00</b>
E			FANKHAUSER		
TRANSPORTE			CONTRI-FRIG	505,92	<b>505,92</b>
DE VALORES			PRODUTOS P/		
LTDA			ACOUGUE E		
BUNGE	39.675,00	<b>39.675,00</b>	FRIGORIFICO-		
ALIMENTOS S/			ME		
A			CONTRIMAR	306,48	<b>306,48</b>
BVA - BRINKS	15.141,11	<b>15.141,11</b>	COMERCIO		
VALORES			DE TRIPAS		
AGREGADOS			MARINGA		
LTDA			LTDA		
CACAU LECH	40.265,02	<b>40.265,02</b>	COOP. DE	4.791.666,68	<b>4.791.666,68</b>
IND.E COM.DE			CREDITO	2.942.549,48	<b>2.942.549,48</b>
CHOCOLATES			RURAL		
LTDA			COM INTEG.		
CAFE TRES	140.680,36	<b>140.680,36</b>	SOLIDARIA		
CORAÇÕES			TRADIÇÃO -		
S.A			CRESOL		
CANTU OESTE	395.693,86	<b>395.693,86</b>	COOP.AGROP.VIDA	17.066,00	<b>17.066,00</b>
IMPORTAÇÃO			NOVA		
E			COOP.AGROPEC.PETROPOLIS	294,45	<b>294,45</b>
EXPORTAÇÃO			LTDA		
LTDA			COOP.CREDITO	2.223.333,24	<b>2.223.333,24</b>
CARLOS	6.280,80	<b>6.280,80</b>	DA REGIAO	1.766.508,54	<b>1.766.508,54</b>
EDUARDO			DO		
RINALDI			SUDOESTE		
MARTINI			DO PARANA		
CASA DA	3.837,00	<b>3.837,00</b>	EVOLUA		
CUCA LTDA -			COOP.DE	3.023.460,21	<b>3.023.460,21</b>
EPP			CREDITO		
CASSIO	4.800,00	<b>4.800,00</b>	POUPANCA E		
CARVALHO			INVESTIMENTO		
PASSOS	840,00	<b>840,00</b>	IGUAÇU -		
CAVASINI			SICREDI		
E WESNER			IGUAÇU		
LTDA			PRSCSP		
CEREALISTA	57.300,00	<b>57.300,00</b>	COOPERATIVA	336.135,82	<b>336.135,82</b>
FEIJAO DE			AGROINDUSTRIAL		
OURO LTDA			LAR	1.286.368,56	<b>1.286.368,56</b>
CEREALISTA	6.735,48	<b>6.735,48</b>	COOPERATIVA		
SUPERIOR			AGROINDUSTRIAL		
LTDA			NOVICARNES		
CERVEJARIA	3.330,40	<b>3.330,40</b>	COOPERATIVA	52.978,18	<b>52.978,18</b>
INSANA LTDA			CENTRAL		
CERVEJARIA	25.754,42	<b>25.754,42</b>	AURORA		
PETROPOLIS			ALIMENTOS		
S/A			COOPERATIVA	339.491,03	<b>339.491,03</b>
CESAR	5.221,97	<b>5.221,97</b>	DE CREDITO		
SEGUETTO			SICOOB VALE		
E DULCE			SUL		
LEMBECK			COOPERATIVA	849.073,32	<b>849.073,32</b>
CIA	53.866,70	<b>53.866,70</b>	DE CREDITO		
CANOINHAS			UNICRED		
DE PAPEL			DESBRAVADORA		
CIA	402.921,70	<b>402.921,70</b>	LTDA		
ULTRAGAZ SA			COOPERATIVA	244.439,97	<b>244.439,97</b>
Ciss	67.352,75	<b>67.352,75</b>	REG.DE		
Consultoria			COMERC.DO		
em Informática					



Curitiba, 25 de Setembro de 2023 - Edição nº 3521

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EXTREMO OESTE			DISTRIBUIDORA DE FRUTAS	63.327,56	63.327,56
COOPERATIVA REGIONAL	12.438,50	12.438,50	REAL LTDA DOUGLAS LUIS	2.123,00	2.123,00
AURIVERDE COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA	8.346,88	8.346,88	WOSNIACK E CIA LTDA		
COPA ENERGIA	3.820,15	3.820,15	ECAD	1.306,91	1.306,91
DISTRIBUIDORA DE GAS SA			ESC.CENTRAL DE ARREC E DIST		
COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	4.676,00	4.676,00	EDENILSO NEIS	43.352,88	43.352,88
CONSOLATA COPEL	93.876,72	93.876,72	ELIZANDRA 1.191,87	1.191,87	1.191,87
DISTRIBUIÇÃO SA			BEILNER CASTOLDI		
CRBS SA - CDD BELTRAO	201.260,49	201.260,49	EMBRAST IND.E COM. EMBALAGENS LTDA	7.680,96	7.680,96
AMBEV CULTIVO E CULTURA LTDA	1.184,25	1.184,25	EMBUTIDOS STARCK LTDA	5.221,37	5.221,37
D MAYS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	2.537,76	2.537,76	EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIM S/A - MAGUARY ENRICO	11.276,54	11.276,54
ORLANDINI & NIRMAO LTDA	2.069,10	2.069,10	GNOATTO LOOF	200.000,00	200.000,00
DISTRIBUIDORA D.S.A IND E COMERCIO	4.839,72	4.839,72	ERMESO SCHMOLLER	10.408,67	10.408,67
DA NONA COM DE PRODS	3.918,54	3.918,54	ERMINIO SEVERGNINI	600.000,00	600.000,00
ALIMS LTDA DALAZEN	28.886,54	28.886,54	ERVATEIRA GIOTTI LTDA	5.000,00	5.000,00
DISTR.DE PROD.DE HIGIENE PESSOAL			ERVATEIRA SELVA LTDA	2.100,00	2.100,00
DALON ALIMENTOS LTDA	67.706,00	67.706,00	ERVATEIRA SUDOESTE	20.680,00	20.680,00
DANIEL SCHENKEL SCHEID E CIA	995,00	995,00	ESCRITORIO MURALHA DE CONTABILIDADE LTDA	10.914,00	10.914,00
DARNEL EMBALAGENS LTDA	34.109,60	34.109,60	ESDEL	59.660,87	59.660,87
DELESIO BERTON	2.945,25	2.945,25	COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA		
DENNEG COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	11.121,83	11.121,83	ESMERALDA DISTRIBUIDORA	35.817,33	35.817,33
DESTRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	202.843,51	202.843,51	ESPELHO D AGUA EMPR	62.764,06	62.764,06
DESTRO E SANTOS TRANSPORTES LTDA	1.890,00	1.890,00	IMOBILIARIOS LTDA		
DEYCON COM. E DISTRIB.LTDA	50.205,41	50.205,41	EVEREST INDUSTRIA ALIMENTOS LTDA	56.344,01	56.344,01
DIALLI - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	20.669,06	20.669,06	F.PEL IND.E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA	3.728,48	3.728,48
DIHELO ALIMENTOS LTDA	9.066,04	9.066,04	FABRICA DE GELO PIRAMIDE LTDA	1.813,50	1.813,50
DISTRIB. DE ALIMENTOS RABELE	397,10	397,10	FAME FAB.APAR. MAT. ELETRICOS LTDA	5.097,01	5.097,01
DISTRIB.DE BEBIDAS BELTRAO LTDA	28.837,68	28.837,68	FILORELO PEGORARO & FILHOS LTDA	157.877,18	157.877,18
DISTRIBUIDORA BLUE	17,00	17,00	FITOS ALIMENTOS LTDA	2.903,68	2.903,68
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DOS ALPES	12.321,00	12.321,00	FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S/A	2.064,63	2.064,63
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RABELE LTDA	28.864,21	28.864,21	FLORAPACK INDUSTRIAL - PR	11.650,32	11.650,32
			FRANCIELI 2.039,48		2.039,48
			GOLDHARDT FRANCIS JULIANO	125.152,50	125.152,50
			PRESOTTO MARASCHIN		
			FRESE COMERCIO DE CEREAIS LTDA	4.136,00	4.136,00



Curitiba, 25 de Setembro de 2023 - Edição nº 3521

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

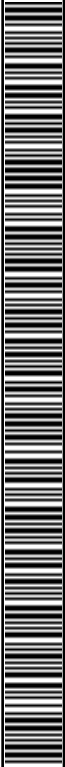
FRIGODASKO	57.566,08	<b>57.566,08</b>	GIRANDO SOL		
INDUSTRIO E			LTDA		
COMERCIO DE			INDUSTRIA DE	1.024.807,72	<b>1.024.807,72</b>
CARNES LTDA			ALIMENTOS		
FRIGORIFICO	20.113,50	<b>20.113,50</b>	EL SHADAI		
FRIGOBEL			LTDA		
LTDA			INDUSTRIA	16.477,30	<b>16.477,30</b>
FRIGORIFICO	7.308,50	<b>7.308,50</b>	DE MASSAS		
MIOLAR LTDA			ALIMENTICIAS		
FRIGOVEL	6.856,43	<b>6.856,43</b>	ROSANE LTDA		
COMERCIO			INDUSTRIA	12.696,56	<b>12.696,56</b>
PROD.FRIGORIFICADOS			DE MASSAS		
LTDA			KROTH LTDA		
FRIMESA	301.778,94	<b>301.778,94</b>	ME		
COOPERATIVA			INDUSTRIA DE	92.500,00	<b>92.500,00</b>
CENTRAL			MOVEIS AUGI		
FRIOVEL	22.464,98	<b>22.464,98</b>	LTDA		
DISTRIBUIDORA			INDUSTRIA DE	10.247,75	<b>10.247,75</b>
DE			PESCADOS		
ALIMENTOS			RIO VIVO		
LTDA			INDUSTRIA	3.543,50	<b>3.543,50</b>
FROZALI	1.270,70	<b>1.270,70</b>	DE QUEIJOS		
COMERCIO DE			COLONIAIS		
PROD.CONG			SALGADO		
LTDA			FILHO LTDA		
FUGINI	18.216,61	<b>18.216,61</b>	INDUSTRIA DE	415.175,84	<b>415.175,84</b>
ALIMENTOS			REFRIGERACAO		
LTDA			LEO LTDA		
FUNILARIA	2.020,00	<b>2.020,00</b>	INDUSTRIA E	6.468,00	<b>6.468,00</b>
STELLA LTDA			COMERCIO		
G.S.FABRICAÇÃO	59.113,81	<b>59.113,81</b>	DE CERAIAS		
DE MÓVEIS			BALDISSERA		
DE AÇO LTDA			LTDA		
GDAl IND E	78.107,90	<b>78.107,90</b>	INDUSTRIA E	8.858,08	<b>8.858,08</b>
COMERCIO			COMERCIO DE		
ELETRONICOS			LATICINIOS		
GEBON	537,44	<b>537,44</b>	PEREIRA		
SORVETES			LTDA.		
LTDA			INDUSTRIA E	9.293,90	<b>9.293,90</b>
GERIBA	36.199,97	<b>36.199,97</b>	COMERCIO DE		
DISTRIBUIDORA			PRODUTOS		
LTDA			DE LIMPEZA		
GIOCA	3.804,82	<b>3.804,82</b>	GIRANDO SOL		
INDUSTRIA E			LTDA		
COMERCIO			INDUSTRIA E	459,00	<b>459,00</b>
LTDA			COMERCIO		
GIOVANE	102.735,09	<b>102.735,09</b>	DEFILTROS -		
LORENCI			ME AVELINO		
GRAFICA	1.587,00	<b>1.587,00</b>	ANDRETTA		
BELTRAO			INDUSTRIA E	3.417,25	<b>3.417,25</b>
VLABER			COMERCIO		
GRAFICA			OLIVEIRA		
E EDITORA			LTDA		
LTDA			INDUSTRIA	22.933,95	<b>22.933,95</b>
GRILAZER	531,50	<b>531,50</b>	ERVATEIRA		
IND.E.COM.DE			VERDELANDIA		
UTIL.DOM.LTDA			LTDA		
HELBE	4.113,44	<b>4.113,44</b>	INDUSTRIA	11.426,08	<b>11.426,08</b>
ALIMENTOS S/			MIRIAM LTDA		
A			INNOVE	43.652,37	<b>43.652,37</b>
HERMES	3.528,00	<b>3.528,00</b>	DISTRIBUIDORA		
POLESE			DE		
PICCOLI ME			ALIMENTOS		
HIPER TÊXTIL	1.420,28	<b>1.420,28</b>	LTDA		
LTDA			IRMAOS	34.197,18	<b>34.197,18</b>
HUBER	90.341,98	<b>90.341,98</b>	NETTO LTDA		
DISTRIBUIDORA			IRMAOS	5.390,82	<b>5.390,82</b>
DE			RUIVO LTDA		
ALIMENTOS			ISPL-	3.085,31	<b>3.085,31</b>
LTDA			IND.SULAMERICANA		
ILUMISOL	13.081.376,95	<b>13.081.376,95</b>	DE PROD.DE		
IMP.E			LIMP.LTDA		
EXP.INDUSTRIA			ITAU	1.705.999,94	<b>1.705.999,94</b>
E COMERCIO			UNIBANCO S.A		
LTDA			J.D SOARES	2.850,00	<b>2.850,00</b>
IMPERADOR	6.522,10	<b>6.522,10</b>	EIRELI ME		
DAS			JBS.S.A.	21.610,46	<b>21.610,46</b>
INDUSTRIAS			JESSICA	20.600,00	<b>20.600,00</b>
DE BEBIDAS			BIAZUS ME		
DO BRASIL			JOAO LUCAS	1.703,52	<b>1.703,52</b>
LTDA			RIOS		
IMPERIAL	8.169,00	<b>8.169,00</b>	KALOIRY	64.546,00	<b>64.546,00</b>
BATATAS			PINTURAS DE		
COM.E			P'LACAS E		
EXPORT.DE			PAINEIS LTDA		
ALIMENTOS			KFG	5.013,75	<b>5.013,75</b>
LTDA			COMERCIO DE		
INCAS	86.909,67	<b>86.909,67</b>	PROD.ALIMENTICIOS		
CONDIMENTOS			LTDA		
IND. ERVA	5.275,00	<b>5.275,00</b>	KLEIN	59.404,65	<b>59.404,65</b>
MATE TIA			EMBALAGENS		
JOANA LTDA			LTDA		
IND. ERVA	6.860,00	<b>6.860,00</b>	L.R.JOHANN	9.047,60	<b>9.047,60</b>
MATE VIOLA			COMERCIO		
DE OURO			ATACADISTA		
LTDA ME			LA SALLE	72.933,59	<b>72.933,59</b>
IND.COM.DE	88.781,27	<b>88.781,27</b>	MOVEIS LTDA		
PROD. LIMP.			LACTALIS DO	17.246,72	<b>17.246,72</b>
			BRASIL		



Curitiba, 25 de Setembro de 2023 - Edição nº 3521

**Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná**

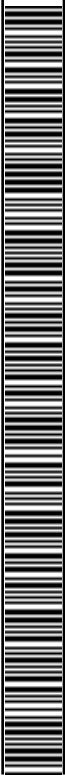
LACTICINIOS LACTOVALE LTDA	1.125,77	<b>1.125,77</b>	MASSAS TIA ALICE LTDA ME	367,40	<b>367,40</b>
LATICINIOS ITAPIRANGA LTDA	12.972,96	<b>12.972,96</b>	MATERIAIS ELETRICOS ESTRELA	1.708,78	<b>1.708,78</b>
LATICINIO ENTRE RIOS LTDA	2.814,80	<b>2.814,80</b>	GUIA LTDA ME MATERIAS DE CONSTRUCAO PIO X	1.100,00	<b>1.100,00</b>
LATICINIOS CAROLINA LTDA	8.013,28	<b>8.013,28</b>	MAURO ANTONIO ROMANO E CIA LTDA	847,50	<b>847,50</b>
LATICINIOS DANIEL COLLE LTDA	6.071,28	<b>6.071,28</b>	MEGAMIX DISTRIBUIDORA LTDA	363.377,15	<b>363.377,15</b>
LATICINIOS FRIZZO LTDA	60.082,85	<b>60.082,85</b>	MILI S/A MIRANTE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA	144.731,96	<b>144.731,96</b>
LATICINIOS KIFORMAGGIO LTDA	10.132,77	<b>10.132,77</b>	MOACIR ROQUE BUENO ME	64.229,71	<b>64.229,71</b>
LATICINIOS LACTOVALE LTDA	24.328,15	<b>24.328,15</b>	MOCAL COMERC E SERV SALINEIROS LTDA	28.275,50	<b>28.275,50</b>
LATICINIOS MANGONI LTDA	21.829,93	<b>21.829,93</b>	MOINHO MARTELLI LTDA	3.925,40	<b>3.925,40</b>
LAUFFER COM DE EMBUTIDOS LTDA	14.991,00	<b>14.991,00</b>	MOINHOS ANDRE LTDA MS	83.063,15	<b>83.063,15</b>
LOCATELLI MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA	20.900,78	<b>20.900,78</b>	REFRIGERAÇÃO INST E MANUT INDUSTRIAL LTDA	2.273,00	<b>2.273,00</b>
LOPES E COSTA ENG E TOPOG LTDA	8.807,40	<b>8.807,40</b>	MULTI MERCANTES LTDA	2.861,48	<b>2.861,48</b>
LUANA DE LOURDES SPADER LTDA	5.636,12	<b>5.636,12</b>	MULTI TEC ASSISTENCIA TEC ELETR LTDA	7.314,67	<b>7.314,67</b>
LUCIANI 2.021,81		<b>2.021,81</b>	N.J. BOTH & CIA. LTDA. NATURALE	8.602,00	<b>8.602,00</b>
REGINA PERDONCINI LUERSEN	38.168,00	<b>38.168,00</b>	CEREAIS E ALIMENTOS LTDA	10.864,88	<b>10.864,88</b>
COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	1.778,00	<b>1.778,00</b>	NAVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	15.067,46	<b>15.067,46</b>
M M LEONARDI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	4.615,83	<b>4.615,83</b>	MACKERDUZ INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	5.737,45	<b>5.737,45</b>
M.DIAS BRANCO S.A. MAC FRIOS LTDA	54.085,54	<b>54.085,54</b>	MAISSPAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	46.358,28	<b>46.358,28</b>
MACKERDUZ INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	5.737,45	<b>5.737,45</b>	MALACARNE DISTRIBUIDORA ALIMENTOS ME	3.180,00	<b>3.180,00</b>
MAISSPAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	46.358,28	<b>46.358,28</b>	MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA	134.822,40	<b>134.822,40</b>
MALACARNE DISTRIBUIDORA ALIMENTOS ME	3.180,00	<b>3.180,00</b>	MARCELO 786,25		<b>786,25</b>
MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA	134.822,40	<b>134.822,40</b>	FIorentin PIMENTEL		
MARCELO 786,25		<b>786,25</b>	MARCON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	73.300,13	<b>73.300,13</b>
FIorentin PIMENTEL			MARCOS ROQUE MONTEIRO	17.375,76	<b>17.375,76</b>
MARCON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	73.300,13	<b>73.300,13</b>	MARI LURDES P. DE OLIVEIRA & FILHA LTDA	12.456,00	<b>12.456,00</b>
MARCOS ROQUE MONTEIRO	17.375,76	<b>17.375,76</b>	MARILDO ATTILIO	1.270,65	<b>1.270,65</b>
MARI LURDES P. DE OLIVEIRA & FILHA LTDA	12.456,00	<b>12.456,00</b>	CAPRA MASSAS D 'ITALIA LTDA	3.516,64	<b>3.516,64</b>
MARILDO ATTILIO	1.270,65	<b>1.270,65</b>	MASSAS ISOTON - RIVELINO	61.206,50	<b>61.206,50</b>
CAPRA MASSAS D 'ITALIA LTDA	3.516,64	<b>3.516,64</b>	ISOTON - RIVELINO	61.206,50	<b>61.206,50</b>
MASSAS ISOTON - RIVELINO	61.206,50	<b>61.206,50</b>	ISOTON MASSAS KASA NOSTRA	2.639,10	<b>2.639,10</b>
ISOTON MASSAS KASA NOSTRA	2.639,10	<b>2.639,10</b>			
			MASSAS TIA ALICE LTDA ME	367,40	<b>367,40</b>
			MATERIAIS ELETRICOS ESTRELA	1.708,78	<b>1.708,78</b>
			GUIA LTDA ME MATERIAS DE CONSTRUCAO PIO X	1.100,00	<b>1.100,00</b>
			MAURO ANTONIO ROMANO E CIA LTDA	847,50	<b>847,50</b>
			MEGAMIX DISTRIBUIDORA LTDA	363.377,15	<b>363.377,15</b>
			MILI S/A MIRANTE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA	144.731,96	<b>144.731,96</b>
			MOACIR ROQUE BUENO ME	64.229,71	<b>64.229,71</b>
			MOCAL COMERC E SERV SALINEIROS LTDA	28.275,50	<b>28.275,50</b>
			MOINHO MARTELLI LTDA	3.925,40	<b>3.925,40</b>
			MOINHOS ANDRE LTDA MS	83.063,15	<b>83.063,15</b>
			REFRIGERAÇÃO INST E MANUT INDUSTRIAL LTDA	2.273,00	<b>2.273,00</b>
			MULTI MERCANTES LTDA	2.861,48	<b>2.861,48</b>
			MULTI TEC ASSISTENCIA TEC ELETR LTDA	7.314,67	<b>7.314,67</b>
			N.J. BOTH & CIA. LTDA. NATURALE	8.602,00	<b>8.602,00</b>
			CEREAIS E ALIMENTOS LTDA	10.864,88	<b>10.864,88</b>
			NAVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	15.067,46	<b>15.067,46</b>
			MACKERDUZ INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	5.737,45	<b>5.737,45</b>
			MAISSPAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	46.358,28	<b>46.358,28</b>
			MALACARNE DISTRIBUIDORA ALIMENTOS ME	3.180,00	<b>3.180,00</b>
			MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA	134.822,40	<b>134.822,40</b>
			MARCELO 786,25		<b>786,25</b>
			FIorentin PIMENTEL		
			MARCON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	73.300,13	<b>73.300,13</b>
			MARCOS ROQUE MONTEIRO	17.375,76	<b>17.375,76</b>
			MARI LURDES P. DE OLIVEIRA & FILHA LTDA	12.456,00	<b>12.456,00</b>
			MARILDO ATTILIO	1.270,65	<b>1.270,65</b>
			CAPRA MASSAS D 'ITALIA LTDA	3.516,64	<b>3.516,64</b>
			MASSAS ISOTON - RIVELINO	61.206,50	<b>61.206,50</b>
			ISOTON - RIVELINO	61.206,50	<b>61.206,50</b>
			ISOTON MASSAS KASA NOSTRA	2.639,10	<b>2.639,10</b>
			MASSAS TIA ALICE LTDA ME	367,40	<b>367,40</b>
			MATERIAIS ELETRICOS ESTRELA	1.708,78	<b>1.708,78</b>
			GUIA LTDA ME MATERIAS DE CONSTRUCAO PIO X	1.100,00	<b>1.100,00</b>
			MAURO ANTONIO ROMANO E CIA LTDA	847,50	<b>847,50</b>
			MEGAMIX DISTRIBUIDORA LTDA	363.377,15	<b>363.377,15</b>
			MILI S/A MIRANTE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA	144.731,96	<b>144.731,96</b>
			MOACIR ROQUE BUENO ME	64.229,71	<b>64.229,71</b>
			MOCAL COMERC E SERV SALINEIROS LTDA	28.275,50	<b>28.275,50</b>
			MOINHO MARTELLI LTDA	3.925,40	<b>3.925,40</b>
			MOINHOS ANDRE LTDA MS	83.063,15	<b>83.063,15</b>
			REFRIGERAÇÃO INST E MANUT INDUSTRIAL LTDA	2.273,00	<b>2.273,00</b>
			MULTI MERCANTES LTDA	2.861,48	<b>2.861,48</b>
			MULTI TEC ASSISTENCIA TEC ELETR LTDA	7.314,67	<b>7.314,67</b>
			N.J. BOTH & CIA. LTDA. NATURALE	8.602,00	<b>8.602,00</b>
			CEREAIS E ALIMENTOS LTDA	10.864,88	<b>10.864,88</b>
			NAVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	15.067,46	<b>15.067,46</b>
			MACKERDUZ INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	5.737,45	<b>5.737,45</b>
			MAISSPAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	46.358,28	<b>46.358,28</b>
			MALACARNE DISTRIBUIDORA ALIMENTOS ME	3.180,00	<b>3.180,00</b>
			MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA	134.822,40	<b>134.822,40</b>
			MARCELO 786,25		<b>786,25</b>
			FIorentin PIMENTEL		
			MARCON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	73.300,13	<b>73.300,13</b>
			MARCOS ROQUE MONTEIRO	17.375,76	<b>17.375,76</b>
			MARI LURDES P. DE OLIVEIRA & FILHA LTDA	12.456,00	<b>12.456,00</b>
			MARILDO ATTILIO	1.270,65	<b>1.270,65</b>
			CAPRA MASSAS D 'ITALIA LTDA	3.516,64	<b>3.516,64</b>
			MASSAS ISOTON - RIVELINO	61.206,50	<b>61.206,50</b>
			ISOTON - RIVELINO	61.206,50	<b>61.206,50</b>
			ISOTON MASSAS KASA NOSTRA	2.639,10	<b>2.639,10</b>
			MASSAS TIA ALICE LTDA ME	367,40	<b>367,40</b>
			MATERIAIS ELETRICOS ESTRELA	1.708,78	<b>1.708,78</b>
			GUIA LTDA ME MATERIAS DE CONSTRUCAO PIO X	1.100,00	<b>1.100,00</b>
			MAURO ANTONIO ROMANO E CIA LTDA	847,50	<b>847,50</b>
			MEGAMIX DISTRIBUIDORA LTDA	363.377,15	<b>363.377,15</b>
			MILI S/A MIRANTE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA	144.731,96	<b>144.731,96</b>
			MOACIR ROQUE BUENO ME	64.229,71	<b>64.229,71</b>
			MOCAL COMERC E SERV SALINEIROS LTDA	28.275,50	<b>28.275,50</b>
			MOINHO MARTELLI LTDA	3.925,40	<b>3.925,40</b>
			MOINHOS ANDRE LTDA MS	83.063,15	<b>83.063,15</b>
			REFRIGERAÇÃO INST E MANUT INDUSTRIAL LTDA	2.273,00	<b>2.273,00</b>
			MULTI MERCANTES LTDA	2.861,48	<b>2.861,48</b>
			MULTI TEC ASSISTENCIA TEC ELETR LTDA	7.314,67	<b>7.314,67</b>
			N.J. BOTH & CIA. LTDA. NATURALE	8.602,00	<b>8.602,00</b>
			CEREAIS E ALIMENTOS LTDA	10.864,88	<b>10.864,88</b>
			NAVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	15.067,46	<b>15.067,46</b>
			MACKERDUZ INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	5.737,45	<b>5.737,45</b>
			MAISSPAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	46.358,28	<b>46.358,28</b>
			MALACARNE DISTRIBUIDORA ALIMENTOS ME	3.180,00	<b>3.180,00</b>
			MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA	134.822,40	<b>134.822,40</b>
			MARCELO 786,25		<b>786,25</b>
			FIorentin PIMENTEL		
			MARCON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	73.300,13	<b>73.300,13</b>
			MARCOS ROQUE MONTEIRO	17.375,76	<b>17.375,76</b>
			MARI LURDES P. DE OLIVEIRA & FILHA LTDA	12.456,00	<b>12.456,00</b>
			MARILDO ATTILIO	1.270,65	<b>1.270,65</b>
			CAPRA MASSAS D 'ITALIA LTDA	3.516,64	<b>3.516,64</b>
			MASSAS ISOTON - RIVELINO	61.206,50	<b>61.206,50</b>
			ISOTON - RIVELINO	61.206,50	<b>61.206,50</b>
			ISOTON MASSAS KASA NOSTRA	2.639,10	<b>2.639,10</b>



Curitiba, 25 de Setembro de 2023 - Edição nº 3521

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

PAO DO SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PARATI IND. E COMER. DE ALIMENTOS LTDA	31.453,70	<b>31.453,70</b>	REVESUL REV.DE VEICULOS SUDOESTE LTDA	2.170,00	<b>2.170,00</b>
PASTER OVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	10.065,86	<b>10.065,86</b>	RGT AUTOMAÇOES LTDA ME	91,87	<b>91,87</b>
PASTIFICIO SELMI S/A	13.292,29	<b>13.292,29</b>	RITTER ALIMENTOS S.A	10.837,74	<b>10.837,74</b>
PAULO JOSE KORB E LUCIANA PEDRAO	5.289,52	<b>5.289,52</b>	RKKG SOLUCOES P/ INFORM LTDA-ME	2.300,00	<b>2.300,00</b>
COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	14.914,87	<b>14.914,87</b>	ROBERTO CARLOS MARTINI	16.704,87	<b>16.704,87</b>
PEDRO MUFFATO E CIA LTDA.	73.888,70	<b>73.888,70</b>	ROLLPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA	51.034,64	<b>51.034,64</b>
PEDRON 5.000,00	82.421,16	<b>82.421,16</b>	ROMANHA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.	6.565,42	<b>6.565,42</b>
WEBBER E SILVEIRA ADV ASSOCIADAS	2.394,76	<b>2.394,76</b>	RONALDO SALVADOR ROSE FARIAS VALIATI ME	129,43	<b>129,43</b>
PEPSICO DO BRASIL LTDA	65.280,36	<b>65.280,36</b>	ROTTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	83.379,56	<b>83.379,56</b>
PHL DISTRIB RACAO E PROD VET	19.226,25	<b>19.226,25</b>	SAFRA IND. E COM DE ALCOOL P USO DOMICILIO LTDA	17.336,98	<b>17.336,98</b>
PINDUCA IND ALIMENTICIA LTDA	15.369,72	<b>15.369,72</b>	SAIBRO EMBALAGENS LTDA	14.306,66	<b>14.306,66</b>
PLANALTO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS PLUSVAL	52.416,72	<b>52.416,72</b>	SAO JORGE COMERCIO DE CARNE LTDA	19.358,71	<b>19.358,71</b>
AGROAVICOLA LTDA 05	17.730,93	<b>17.730,93</b>	SCHUASTZ E SCHUASTZ SEGALAS ALIMENTOS LTDA.	16.094,00	<b>16.094,00</b>
POLINA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	7.242,58	<b>7.242,58</b>	SELVINO TESTA BRESSIANI	67.674,78	<b>67.674,78</b>
PORTO A PORTO COM IMP E EXP LTDA	1.763,33	<b>1.763,33</b>	SEMPAC SERRADOS E PASTA DE CELULOSOS LTDA	502,70	<b>502,70</b>
POVOA E CIA LTDA	392,58	<b>392,58</b>	SIGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	39.248,24	<b>39.248,24</b>
PRODUTOS ALIMENTICIOS CEFER LTDA	17.996,00	<b>17.996,00</b>	SIVIERO ALIMENTOS E SEMENTES LTDA	17.782,50	<b>17.782,50</b>
PRODUTOS GURY LTDA	1.016,00	<b>1.016,00</b>	SOCIEDADE RADIO PRINCESA LIMITADA	2.700,00	<b>2.700,00</b>
PRODUTOS QUIMICOS ORION S/A	16.424,53	<b>16.424,53</b>	SOCOCO S.A. INDUSTRIAS ALIMENTICIAS	5.738,43	<b>5.738,43</b>
PROJETAR REFRIG COML E SERV LTDA	44.268,29	<b>44.268,29</b>	SOLANIA REOLON 1.303,37	1.303,37	<b>1.303,37</b>
PROMISSORA DISTRIBUIDORA LTDA	11.066,02	<b>11.066,02</b>	SONY FRUTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA SPAL	171.674,49	<b>171.674,49</b>
QUEIJOS VENETTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME	4.094,55	<b>4.094,55</b>	INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A	403.648,31	<b>403.648,31</b>
QUIMICA AMPARO LTDA R&C	128.358,79	<b>128.358,79</b>	SUELEN PIETROBOMM BEBIDAS EIRELI	24.752,00	<b>24.752,00</b>
COMERCIO DE GAS LTDA	3.140,00	<b>3.140,00</b>	SUIAVI ALIMENTOS LTDA	51.090,08	<b>51.090,08</b>
RD COMERCIO DE MOVEIS LTDA	301,00	<b>301,00</b>	SUPER ATACADO S. A SUPREMO IND.PLASTICO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	61.852,54	<b>61.852,54</b>
RDZ ALIMENTOS LTDA	47.868,14	<b>47.868,14</b>		562,55	<b>562,55</b>
REFRIGERACAO DUFRIO COM E IMP LTDA	9.299,14	<b>9.299,14</b>			
REFRISOL COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA	9.035,10	<b>9.035,10</b>			
RENASUL IND.DE EQUIP.P/ CLIMATIZACAO LTDA	116.069,98	<b>116.069,98</b>			





Curitiba, 25 de Setembro de 2023 - Edição nº 3521

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

TANIA MARA GNOATTO	300.000,00				<b>300.000,00</b>
THIAGO H.PEREIRA E CIA LTDA TOZZO BEBIDAS PARANA LTDA TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA TROPICOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA UNI DISTRIBUIDORA URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA VALDIR PERUSSO&CIA LTDA VALDIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA CLIMATIZACAO VALMIR CALIARI VALMOR BIASIBETTI VELAS MAX LTDA VFJ SEGURANCA E SAUDE DO TRABALHO LTDA ME VINHOS RANDON LTDA VINICIUS DORIGON & CIA LTDA ME VINICOLA LONGA VIDA LTDA VITA PACK ALIMENTOS LTDA VOTI PLASTICOS LTDA YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ZR ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA ME	140,00				<b>140,00</b>
	46.131,11				<b>46.131,11</b>
	112.640,86				<b>112.640,86</b>
	24.833,68				<b>24.833,68</b>
	1.122,94				<b>1.122,94</b>
	19.137,53				<b>19.137,53</b>
	15.582,20				<b>15.582,20</b>
	1.325,00				<b>1.325,00</b>
	7.062,50				<b>7.062,50</b>
	5.590,09				<b>5.590,09</b>
	3.937,51				<b>3.937,51</b>
	6.115,51				<b>6.115,51</b>
	2.579,92				<b>2.579,92</b>
	2.450,00				<b>2.450,00</b>
	9.534,20				<b>9.534,20</b>
	5.589,48				<b>5.589,48</b>
	4.108,29				<b>4.108,29</b>
	41.426,39				<b>41.426,39</b>
	3.572,29				<b>3.572,29</b>
<b>Total Geral</b>	<b>30.240,30</b>	<b>15.142.651,06</b>	<b>47.852.983,47</b>	<b>1.558.791,89</b>	<b>64.584.666,72</b>
<b>NÚMERO</b>	<b>9</b>	<b>7</b>	<b>255</b>	<b>81</b>	<b>352</b>

### CREDORES

**ADVERTÊNCIA prevista no artigo 52, §1º, inciso III, da Lei 11.101/2005:** - Art. 7º - A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º- O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 55 - Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

**ADVERTÊNCIA: Para facilitar a comunicação com os credores, o Administrador Judicial já criou a página bit.ly/ajbichara, específica para este processo, através da qual os credores e demais interessados podem acessar os andamentos mais relevantes da Recuperação Judicial da AVM SUPERMERCADOS.**

E para que ninguém alegue ignorância, mandou-se expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Vlademir Prigol, Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevo.

Francisco Beltrão, 22 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)

ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO  
Juiz de Direito

